COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 65, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 29, DE 2024
Ementa: Institui o Programa "Cascavel Hidratada", no âmbito do Município de Cascavel.
PROPONENTE: Vereadores Dr. Lauri / Solidariedade e Professora Liliam / PT
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa "Cascavel Hidratada", no âmbito do Município de Cascavel, apresentando como objetivo promover a instalação de estações de hidratação ou bebedouros que propiciem o fornecimento de água potável, destinada ao consumo gratuito pela população, em logradouros públicos onde haja grande circulação de pessoas, em especial, nos espaços utilizados para a realização de atividades físicas e de lazer, conforme consta em seu Art. 1°.

Aponta a justificativa:

" O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa "Cascavel Hidratada" no âmbito do Município de Cascavel, com o objetivo de promover o acesso universal e gratuito à água potável por meio da instalação de estações de hidratação ou bebedouros em locais públicos de grande circulação, especialmente em espaços destinados a atividades físicas e de lazer. Além de atender às necessidades de hidratação da população, tais estações também poderão contar com um espaço acoplado para a hidratação de animais, visando beneficiar tanto as cidadãs e cidadãos quanto seus animais de estimação, bem como os animais de rua que transitam pela cidade. Nos últimos anos, temos observado um aumento significativo nas temperaturas e uma frequência cada vez maior de ondas de calor em nosso país, decorrentes das mudanças climáticas globais. Essas condições climáticas extremas ressaltam a importância vital de garantir o acesso à água potável para todas as cidadãs e

> cidadãos, incluindo seus animais de estimação, especialmente durante períodos de calor intenso, como medida essencial para preservar a saúde e o bem-estar de toda a população. [...] Além disso, é importante enfatizar a viabilidade e a importância da colaboração entre o Poder Público, empresas públicas ou privadas e entidades da sociedade civil organizada na implementação e manutenção do programa. Como exemplo concreto, destaca-se a possibilidade de estabelecer convênios ou parcerias com a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), a qual detém a concessão dos serviços de saneamento básico em todo o Estado do Paraná, assim como com empresas do setor de cuidados com animais (pets). [...] Importa ainda destacar, que o presente programa será executado por meio de recursos próprios, provenientes de emenda impositiva da Vereadora Professora Liliam ao orçamento municipal para o exercício de 2024, conforme detalhado no anexo. [...] "

Em anexo, cópia de emenda impositiva ao orçamento municipal de 2024, apresentada pela proponente, destinando valores ao Projeto que se pretende.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica deste Município:

> **Art. 44.** iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Entretanto, o projeto não está apto à regular tramitação, tendo em vista que possui vício relacionado às formalidades legais exigidas para esse tipo de propositura, isto porquê, existindo a criação de uma despesa aos cofres públicos, necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro, com base no disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lcp 101/2000, Art. 16, inciso I:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> **I -** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

A mesma norma, ainda, dispõe que os Municípios estão obrigados aos ditames do regramento por ela ordenado.

> **Art. 1°** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
> **§ 2°** As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Vejamos que o projeto em análise impõe a aquisição das estações de hidratação ou bebedouros, a fim de viabilizar a entrega prevista na lei.

Em que pese o Art. 3° do projeto em análise conter previsão de possibilidade do Poder Público firmar convênios ou parcerias com empresas públicas ou privadas e entidades da sociedade civil organizada, visando a instalação e manutenção das estações de hidratação ou bebedouros, garantindo a qualidade da água fornecida e promovendo a sustentabilidade ambiental, verifica-se que a previsão dos convênios e parcerias dizem respeito apenas à instalação e manutenção dos equipamentos, restando ao Município a obrigação legal de adquirir as estações de hidratação ou bebedouros, gerando, dessa forma, despesas aos cofres públicos.

Apesar de a proponente trazer, em sede de justificativa de lei, que emenda impositiva à Lei Orçamentária Anual 2024, a qual destinou R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), executará o programa, conclui-se que, não há segurança para afirmar que referido programa será inteiramente coberto por tal valor, até porque, além da ausência de impacto orçamentário, não existe indicações de locais e quantidade das estações que se pretende.

sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático".

Nos autos do MS 34.474-MC, o ministro Barroso defendeu a necessidade de aplicação do artigo 113 do ADCT, diante da busca incessante pelo equilíbrio fiscal nas atividades do Poder Público, em todos os entes federativos, a fim de que não sejam inseridos em um âmbito de déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que a falta de equilíbrio orçamentário-financeiro pode gerar:

> **"A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentadas transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometam o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações."**

Assim, a partir de 2021, Tribunais de Justiça estaduais, a exemplo de São Paulo, passaram a também declarar inconstitucionais normas de iniciativa de Vereador por infringência ao artigo 113 do ADCT, alinhando-se à jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 2086325-46.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 29/06/2021).

Após todo o carreado, conclui-se que o projeto em discussão não possui características de norma programática, tendo em vista que em suas disposições buscam criar norma que gerará ao Poder Público a incumbência de adquirir estações de hidratação ou bebedouros, criando despesa para os cofres públicos municipais, sendo necessário, para a aprovação da norma, a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, diante do mandamento do Art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nos termos do Art. 113, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com aplicabilidade aos Municípios, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Pontes de Miranda[1], renomado doutrinador da história constitucional, definiu normas programáticas como "Regras jurídicas programáticas são aquelas que o legislador, constituinte ou não, em vez

[1] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à constituição de 1967. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribuanis, 1970. Tomo 1, p.126-127.

de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à função legislativa."

Ou seja, normas programáticas são todas aquelas que não impõem qualquer execução ou determinação ao Poder Público, mas, trazer ao Estado normas orientadores para que busque alcançar determinados resultados.

Assim, imperioso reconhecer que o projeto de lei em análise não institui norma programática, como é o caso de outros projetos de lei já analisados por essa Comissão, mas, impõe determinada ação ao Poder Executivo, criando, consequentemente, despesas ao Município, o que somente é permitido ao legislador quando apresentado o devido impacto orçamentário.

Concluo, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em dissonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando inapta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária n. 29/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 29/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de Abril de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS